



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADO: Luísa Oliveira Amâncio		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Antônio Gomes da Silva, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU N° 11106616/2019	PARECER N° 0192/2020	APROVADO EM: 09.06.2020

I – RELATÓRIO

Luísa Oliveira Amâncio, diretora do Liceu Estadual Alfredo Almeida Machado, instituição sediada no município de Quixeramobim, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 11106616/2019, providências para regularizar a vida escolar de Antônio Gomes da Silva, diante da situação a seguir relatada.

Conforme a requerente, referido aluno se matriculou no Liceu Estadual Alfredo Almeida Machado com uma declaração emitida, equivocadamente, pela EEF Dona Luíza Távora, instituição sediada, também, em Quixeramobim, informando que Antônio havia cursado a modalidade Tempo de Avançar (Nível IV), referente aos quatro últimos anos do ensino fundamental. No entanto, a escola em questão, informou, posteriormente, que o aluno não cumpriu com êxito a etapa em nível fundamental. A diretora informa que, atualmente, o aluno se encontra matriculado no 3º ano do ensino médio, ressaltando que o mesmo possui um bom desempenho escolar.

Constam no presente processo, além de requerimento de regularização da vida escolar:

- Termo de compromisso escolar assinado pelo aluno no ato da matrícula em fevereiro de 2019, no 3º ano do ensino médio, efetuada no Colégio Estadual Dr. Andrade Furtado;
- Cópia de Declaração de matrícula emitida pela EEFM D. Luíza Távora – Pio XII confirmando que o aluno cursou o TAF (Nível IV), no ano de 2001;
- Termo de compromisso escolar assinado pelo aluno no ato da matrícula em fevereiro de 2017, com registro das matrículas no 1º e no 2º ano do ensino médio,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 0192/2020

efetuadas no Colégio Estadual Dr. Andrade Furtado;

- Cópia da identidade e do CPF do aluno Antônio Gomes da Silva;

- Histórico Escolar do ensino fundamental emitido pela EEF D. Luíza Távora, no qual consta que o aluno cursou com êxito até o 5º ano, com a observação de que ele cursou o Tempo de Avançar do 6º ao 8º ano, no ano de 2001, tendo concluído, apenas, as disciplinas de Língua Portuguesa e Ciências, ambas com resultado (AS) e posterior transferência;

- Histórico escolar do ensino médio emitido pelo Liceu Alfredo Almeida Machado, no qual consta que o aluno cursou com êxito o 1º e o 2º ano e boletim do 3º ano, faltando, apenas, os registros do 4º bimestre, em 2019.

Diante do exposto, a diretora solicita deste Conselho a regularização da vida escolar do aluno para que ele possa regularizar a sua vida escolar e prosseguir seus estudos no ensino superior, na forma da lei, se ele, assim, o desejar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela Lei nº 9.394/1996 (LDBEN), no Artigo 24, Inciso II, Alínea “c”: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, passados dezoito anos desde que o aluno cursou o ensino fundamental na modalidade TAF, mesmo que sem a conclusão de todas as disciplinas e que, tudo indica, concluído com êxito o ensino médio, no final de 2019, autorizamos o Liceu Estadual Alfredo Almeida Machado, em Quixeramobim, a emitir o histórico escolar do aluno considerando como supridos os anos finais do ensino fundamental, regularizando, assim, a vida escolar de Antônio Gomes da Silva, dando-lhe condições de prosseguir seus estudos na forma da lei.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 0192/2020

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDBEN e o presente documento, registrando os termos aqui indicados, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar do referido aluno.

Recomenda-se ao Liceu Estadual Alfredo Almeida Machado, de Quixeramobim, mais cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente à vida escolar dos seus alunos, evitando, assim, comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e à própria imagem da Instituição escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 9 de junho de 2020.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE